



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

Lei nº 1.207, de 16 de agosto de 2017.

**Dispõe sobre a concessão de direito real de uso sobre bem imóvel como política de incentivo ao desenvolvimento econômico do Município de Marechal Deodoro e adota outras providências.**

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO**

**Art. 1º.** O Município de Marechal Deodoro, com o objetivo de gerar emprego, ampliar a renda e promover o desenvolvimento econômico e social do seu povo, apoiará programas, projetos e atividades mediante incentivo às microempresas, pequenas empresas, empreendedores individuais, prestadores de serviços e outras atividades econômicas devidamente formalizadas e beneficiárias desta Lei.

**Art. 2º.** O Município de Marechal Deodoro, dentro dos limites dos recursos disponíveis e em conformidade com as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, atuará como agente fomentador, em benefício do desenvolvimento econômico.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DOS INCENTIVOS**

**Art. 3º.** Para fins de instalação, ampliação e melhorias de empresas, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, poderá ser concedido, a título de incentivo, o direito real de uso sobre bem imóvel.



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo Único.** A concessão do incentivo previsto neste artigo será realizada pelo Prefeito Municipal, observados os princípios e condições estabelecidas nesta Lei e mediante parecer, quando for o caso, dos órgãos técnicos municipais competentes.

**SEÇÃO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E CONDIÇÕES**

**Art. 4º.** A concessão do benefício previsto no artigo 3º desta Lei será realizada pelos prazos de 01 (um) a 10 (dez) anos, renováveis por igual período, desde que mantidas as condições de acesso ao benefício;

§ 1º. Os interessados na obtenção do incentivo previsto nesta Lei, com empreendimentos já instalados ou a se instalarem no Município, deverão requerer a concessão, juntando os documentos exigidos pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. O incentivo poderá ser cumulativo com outros regulados por lei municipal diversa, quando compatíveis e de justificado interesse.

§ 3º. As pessoas jurídicas beneficiadas deverão comunicar por escrito anualmente, no mês de fevereiro, o número de empregados a seu serviço, os valores de faturamento e impostos recolhidos, ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º. Uma vez deferida a concessão de direito real de uso sobre bem imóvel, o interessado deverá assinar termo de compromisso na manutenção da atividade pelo prazo da concessão, nas mesmas condições estabelecidas no termo de incentivo, não podendo paralisar as atividades, transferir, alugar ou vender o imóvel, sujeito a reversão ao patrimônio do Município, sem prejuízo das indenizações cabíveis.

**SEÇÃO III**  
**DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS**

**Art. 5º.** O incentivo será concedido e levado a efeito em instrumento formal de contrato, à vista de requerimento dos interessados, instruídos com os seguintes documentos:

I – cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, ou o equivalente à regularização empresarial no caso de microempreendedor individual (MEI), devidamente registrados no órgão estadual competente;

II – prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município;

III – prova de regularidade quanto a:



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município;
- d) contribuições previdenciárias; e
- e) FGTS;

IV – certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede; e

V – projeto circunstanciado do empreendimento empresarial que pretende realizar, compreendendo as instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade e estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

§ 1º. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- I – valor inicial de investimento;
- II – área necessária para sua instalação;
- III – absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- IV – viabilidade de funcionamento regular;
- V – produção inicial estimada;
- VI – objetivos; e
- VII – outros informes que venham a ser solicitados pela administração municipal.

§ 2º. Na hipótese dos novos empreendimentos confundirem-se com a própria constituição da empresa, fica dispensado o atendimento aos incisos I, II, III e IV, do *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, decidirá sobre o pedido e elaborará o instrumento apropriado, consubstanciando os compromissos das partes na avença.

**Art. 7º.** Na concessão de direito real de uso superior a 05 (cinco) anos, o beneficiado deverá demonstrar a plena atividade do empreendimento em até 360 (trezentos e sessenta) dias contados do ato da concessão, prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Público Municipal, sob pena de imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município,



**Estado de Alagoas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO**  
**Gabinete do Prefeito**

sem qualquer direito o beneficiado à indenização por eventuais benfeitorias existentes, observadas ainda as diretrizes do art. 4º, § 4º.

**Art. 8º.** Ficam assegurados ao Município o efetivo cumprimento pelos beneficiados dos encargos assumidos e a execução do projeto aprovado, podendo o Poder Público revogar o benefício no caso de desvio da finalidade inicial ou do projeto aprovado ou descumprimento das metas, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma estabelecida nesta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Na concessão do incentivo previsto nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

**Parágrafo Único.** Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

**Art. 10.** As empresas já instaladas e beneficiadas por incentivos no Município de Marechal Deodoro poderão usufruir das condições previstas nesta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 16 de agosto de 2017.

  
**Cláudio Roberto Ayres da Costa**  
Prefeito

*Certifico que a presente Lei fora afixada no mural da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL, situada na Rua Dr. Tavares Bastos, s/nº, Centro, Marechal Deodoro/AL, para fins de publicação, conforme determina o art. 37, da Constituição Federal.*

Marechal Deodoro/AL, 16 de agosto de 2017.

  
**José Luciano França de Vasconcelos**  
Secretário Municipal de Governo